

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 2.751, DE 2003

Estabelece convênios entre o Poder Público Federal (Conselho Nacional de Energia Nuclear) e Municípios

Autor: Deputado Salvador Zimbaldi

Relator: Deputado Deley

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.751, de 2003, que pretende obrigar os municípios com mais de cem mil habitantes a cadastrar todas as fontes de raios ionizantes existentes em seus territórios.

A proposição estabelece que o Conselho Nacional de Energia Nuclear poderá firmar convênios com as Prefeituras por meio da Secretaria de Saúde ou Defesa Civil para o referido cadastramento.

Determina ainda que o proprietário de equipamento que utilize urânio enriquecido comunique qualquer mudança de localização e exige que tal mudança seja acompanhada pelo órgão de controle.

Por fim, estipula que o infrator responda por crime inafiançável, em conformidade com o código penal.

Em sua justificativa, o nobre autor da proposta argumenta que, na maior parte dos municípios brasileiros, estão instaladas diversas fontes radioativas não cadastradas ou catalogadas, que trazem riscos à saúde da população.



D306AC9233

Apensado à matéria está o Projeto de Lei nº 6.221, de 2005, de autoria do Sr. Rubens Otoni, que objetiva instituir o Cadastro Nacional de Fontes Radioativas.

O projeto determina que todos os aparelhos que utilizem fontes radioativas existentes no Brasil devam fazer parte do Cadastro Nacional de Fontes Radioativas, com exceção daqueles que contenham fontes isentas de licenciamento, conforme critério do órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear.

Estabelece ainda as informações mínimas que deverão fazer parte do cadastro, que, segundo a proposta, serão públicas.

O autor, em sua justificação, apresenta o entendimento de que muitas medidas preventivas ainda precisam ser adotadas para evitar que ocorram acidentes envolvendo as milhares de fontes radioativas existentes no território nacional.

Avalia que, para se adquirir total controle dos riscos inerentes à utilização da radioatividade, é essencial o conhecimento dos dados referentes às fontes radioativas, por meio de cadastro nacional, público e compulsoriamente atualizado.

Sustenta sua posição mencionando decisão do Tribunal de Contas da União que conclui que o cadastro administrado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear não estava completo, nem atualizado, quando da realização de auditoria no ano 2000. Relatou ainda que, no decorrer das atividades de acompanhamento efetuadas posteriormente pela Corte de Contas, não se evidenciou que a situação tenha-se resolvido.

Esta é a primeira Comissão a apreciar a matéria, sendo que, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Informa-se que a matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será ainda distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.



D306AC9233

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

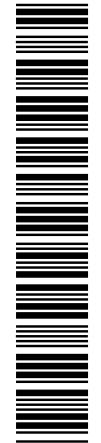
O uso da radioatividade é essencial nos dias de hoje, por suas aplicações na indústria e, principalmente, na medicina. A produção de eletricidade pelas usinas nucleares é também uma realidade irreversível em nosso País.

Entretanto, os riscos inerentes a essas atividades devem ser levados ao menor nível possível, de modo a resguardar a segurança da população brasileira. Por essa razão, consideramos louvável as iniciativas dos ilustres autores das propostas em análise.

Consideramos, todavia, que o Projeto de Lei nº 2.751, de 2003, tem abrangência mais restrita, ao exigir que sejam cadastradas apenas as fontes radioativas situadas em municípios com mais de cem mil habitantes. Além do mais, entendemos que a elaboração de um cadastro para cada município, realizada pelas respectivas prefeituras, produz informações dispersas e sem padronização, dificultando a eficácia da fiscalização exercida pelo órgão responsável pela segurança nuclear.

Julgamos também que diversos materiais radioativos possuem significativo potencial de dano e carecem da mesma atenção dispensada pela proposição ao urânio enriquecido.

O Projeto de Lei nº 6.221, de 2005, por sua vez, revela-se mais apropriado, ao incluir todas as fontes radioativas em um único cadastro nacional.



D306AC9233

Entendemos que a criação e manutenção de cadastro contendo informações sobre todas as fontes radioativas existentes no Brasil diminui sensivelmente a possibilidade de que um aparelho emissor de radiação ionizante fique abandonado, sem o conhecimento das autoridades, como ocorrido no caso do acidente de Goiânia.

A proposta também prevê que os responsáveis pelos aparelhos deverão informar à entidade gestora do cadastro qualquer mudança que implique a alteração dos dados cadastrais, o que facilita a tarefa de sua atualização.

No entanto, acreditamos que não só as eventuais mudanças devam ser informadas pelos detentores de equipamentos emissores de radiação ionizante. Deve também caber aos responsáveis por esses dispositivos fornecer ao órgão gerenciador dos registros as informações iniciais sobre seus equipamentos radioativos. Por essa razão, apresentamos a emenda anexa, que, em nosso entender, tornará mais confiável e menos dispendiosa a implantação do referido cadastro.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.751, de 2003, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.221, de 2005, com emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Deley
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 6.221, de 2005

Institui o Cadastro Nacional de Fontes Radioativas.

EMENDA N° 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do projeto:

“Art. 5º Os responsáveis pelas fontes radioativas deverão cadastrá-las junto ao órgão gestor do Cadastro Nacional de Fontes Radioativas, conforme com os prazos por ele estabelecidos, e deverão também lhe informar sobre qualquer mudança que implique na alteração de seus dados cadastrais.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Deley
Relator

